



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13016.720027/2011-56
ACÓRDÃO	2202-010.938 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARLINDO BONATTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (RE 855.091, DJe de 08-04-2021).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo apenas a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os juros moratórios.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 100-103, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, com ciência em 29/03/11 (fl. 106), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 30.281,02.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 101) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****96.215,28, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Os rendimentos recebidos através do processo nº 01611402980 foram recalculados conforme demonstrativo abaixo:

(+)RENDIMENTO RECEBIDO EM 27/11/299: R\$ 385.775,02
 (+)IRRF E INSS RTE:R\$ 22.772,55
 (=)RENDIMENTO BRUTO: R\$ 408.547,57
 (-)FÉRIAS INDENIZADAS + 1/3: R\$ 44.629,84 (RENDIMENTO ISENTO)
 (-)AVISO PRÉVIO INDENIZADO: R\$ 2.257,38 (RENDIMENTO ISENTO)
 (-)FGTS: R\$ 58.344,68 (RENDIMENTO ISENTO)
 (-)PARCELA ISENTA DOS JUROS: R\$ 104.149,89 (51,25%)
 (-)ALOCUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADV: R\$ 37.606,48 (48,75%)
 (=)RENDIMENTO TRIBUTÁVEL: R\$ 161.559,52

OBSERVAÇÃO:

1. Os honorários pagos ao advogado foram proporcionalizados entre os rendimentos isentos (51,25%) e os tributáveis (48,75%) sendo dedutível a proporção relativa aos rendimentos tributáveis. Assim $R\$ 77.141,50 \times 48,75\% = R\$ 37.606,26$.
2. Os juros do processo e juros entre 14/02/2004 (data do resumo de cálculos) e 27/11/2009 foram no total de R\$ 203.208,17, também proporcionalizados conforme os rendimentos tributáveis e isentos.
3. O cálculo de proporcionalização dos rendimentos isentos foi: $R\$ 105.235,90$ (isentos) dividido por $R\$ 205.329,40$ (total sem os juros) = 0,5125.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 02-09) em 13/04/11 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- A incidência de imposto de renda sobre juros não encontra respaldo, não merecendo acolhida a tese apresentada pelo impugnante a fim de distorcer os valores e criar parcelas de juros isenta e outra tributável, visto que se trata de afronta ao disposto no art. 121 da Lei 7713/88. Reproduz jurisprudência.
- Aplicando a mesma tese, deixou de considerar como isento do pagamento de imposto de renda o valor correspondente a parte dos honorários advocatícios, procedimento que não merece guarida, sendo alvo de irresignação pelo impugnante.
- Considerou 48,75% dos valores pagos ao causídico como parcela dedutível do rendimento bruto, sendo que o correto é deduzir 100% do valor pago ao advogado, em razão de tratar-se de valor necessário gasto no processo judicial. No caso em tela foram pagos R\$ 77.141,50, devidamente comprovado pelo impugnante quando do Termo da Intimação Fiscal.
- Não há que se falar em parcela correspondente a honorários advocatícios sujeitos a isenção de imposto de renda, visto que o montante total repassado ao advogado, em razão da Ação Trabalhista, é dedutível do rendimento bruto conforme expressa determinação legal.
- O impugnado ao apontar existência de rendimentos tributáveis omitidos pelo impugnante efetuou o lançamento de ofício da multa prevista no art. 44, I da Lei 943/96, entretanto a multa não encontra razão de aplicação, porquanto a inexistência apresentada pelo impugnado decorre da sua própria atuação, ou seja, ao desconsiderar a totalidade dos juros e o valor correspondente aos honorários advocatícios transferidos ao causídico que atuou na Ação Trabalhista, criou um débito e sobre este aplicou a penalidade.
- Na remota hipótese de ser reconhecida qualquer inexistência na declaração de imposto de renda do impugnante, a penalidade aplicada deve ser afastada, eis que em evidente afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que o impugnante não pode ser considerado como se sonegador fosse.

Pedido

Subentende-se que o sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.
É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010

AÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos tributáveis que devem ser informados na declaração são os rendimentos brutos recebidos pelo contribuinte, não podendo ser excluídos os valores de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo apenas a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

JUROS DE MORA.

Os juros moratórios, como acessório, têm a mesma natureza e tratamento tributário dados aos rendimentos a que se refiram, tributáveis, isentos ou não tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabe à autoridade lançadora agir com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, devendo lançar e serem mantidas a multa de ofício e a incidência de juros de mora, por não se enquadrar o presente caso em situação de previsão legal para a exoneração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

b) o IRPF não pode incidir sobre juros moratórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recurso voluntário tem por objetos (a) a remoção dos juros moratórios da base de cálculo do tributo, e (b) a remoção dos honorários advocatícios da base de cálculo do tributo.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Admissibilidade

A impugnação apresentada em 13/04/11 (fl. 02-09) é tempestiva, por ter sido protocolizada dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência da notificação de lançamento (fl.106), ocorrida em 29/03/11, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Ação trabalhista. Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Trata-se de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, decorrente de ação trabalhista, recebidos da fonte pagadora Importadora de Ferragens Triches Ltda, no valor de R\$ 96.215,28, com a compensação de imposto retido na fonte no valor de R\$ 0,00.

No caso em comento, verifica-se que a autoridade fiscal identificou omissão de rendimentos baseando-se nos valores informados na tabela consolidada de Liquidação de Sentença, às fls. 43 e 44, pertencente aos autos do processo no 01611.402/98-0, conforme está relatado na Complementação dos Fatos da Notificação Fiscal (fl. 19).

Inicialmente, cabe esclarecer que os rendimentos tributáveis que devem ser informados na declaração são os rendimentos brutos recebidos pelo contribuinte, e não podem ser excluídos os valores de contribuição previdenciária oficial e

imposto de renda retido na fonte, pois não há previsão legal que permita a exclusão desses valores diretamente da base de cálculo.

O artigo 37 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999) define o que é rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Quanto aos rendimentos tributáveis que devem ser declarados pelo interessado, diz o artigo 43 do Decreto 3.000/99:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (V. NOTAS 158 a 160).

Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam a legislação tributária.

O artigo 38 do Decreto 3.000/99:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5 de 1984 esclarece a questão:

“ O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

As verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, para então ser verificado a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na

legislação tributária. Deve-se verificar se a natureza dos rendimentos recebidos é realmente isenta.

Diante do exposto, são rejeitadas as alegações do sujeito passivo e, consequentemente, é mantida integralmente a notificação de lançamento.

Honorários advocatícios.

Quanto aos honorários advocatícios, informa-se que é cabível a dedução de despesas a este título na declaração de ajuste anual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, como é o caso de processos trabalhistas, conforme está disciplinada no parágrafo único, art. 56, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei no 7.713, de 1988, art. 12). (Grifou-se).

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto, incide no mês do recebimento, sobre a totalidade dos rendimentos, podendo ser deduzido as custas necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

É óbvio, que se o lançamento não está tributando a totalidade dos rendimentos, por ter excluído os rendimentos isentos ou não tributáveis, não há que se falar em dedução dos honorários incidentes sobre parcelas, que em sua totalidade, foram excluídas da tributação. Ou seja, não há previsão legal para que o erário público custeie despesas incorridas para o recebimento de verbas trabalhistas que não foram submetidas à tributação.

Conclui-se, portanto, que os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo apenas a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Diante do exposto, são rejeitadas as alegações do sujeito passivo e, consequentemente, é mantida integralmente a notificação de lançamento.

Decisões Administrativas e Judiciais.

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”.

Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter pars*” e não “*erga omnes*”.

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

“Art. 2o O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Relativamente às doutrinas transcritas, cabe esclarecer que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Juros de mora.

Quanto aos juros e à correção monetária, preceitua o Decreto nº 3.000. de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999 (RIR/1999):

Art.. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art.3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I): (...)

XIV— os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Logo, obedecendo ao dispositivo legal, os juros moratórios, como acessório, têm a mesma natureza e tratamento tributário dados aos rendimentos a que se refiram, tributáveis, isentos ou não tributáveis.

Multa de ofício.

A exigência da multa de ofício obedece aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”.

A multa de ofício, foi aplicada em consonância com os princípios do direito administrativo, pois é dever da autoridade administrativa ao recepcionar as declarações, quer sejam originais, quer sejam retificadoras, verificar a correção das informações nelas prestadas.

Se da revisão da declaração de rendimentos apresentada for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á a lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento.

Cumprе esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do C.T.N. (Lei 5.172, de 1966), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Assim, uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Agiu corretamente a autoridade lançadora, a quem não cabe decidir pela aplicação ou não da norma legal, mas pelo contrário, por ser a atividade pública plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, como adverte o parágrafo único do art.142 do Código Tributário Nacional, a norma legal não pode ser descumprida:

“Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Destarte, constatado que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, e não havendo motivos excludentes de aplicação, deve ser mantida a multa de ofício.

Em relação aos juros moratórios, que teriam classificação jurídica indenizatória, a questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de direitos previdenciários devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

Em relação aos honorários advocatícios, mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos, *verbatim*:

É óbvio, que se o lançamento não está tributando a totalidade dos rendimentos, por ter excluído os rendimentos isentos ou não tributáveis, não há que se falar em dedução dos honorários incidentes sobre parcelas, que em sua totalidade, foram excluídas da tributação. Ou seja, não há previsão legal para que o erário público custeie despesas incorridas para o recebimento de verbas trabalhistas que não foram submetidas à tributação.

Conclui-se, portanto, que os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo apenas a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Diante do exposto, são rejeitadas as alegações do sujeito passivo e, conseqüentemente, e mantida integralmente a notificação de lançamento.

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, de modo a excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino